



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 009/2017.

DATA: 17/04/2017

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EMPREGO DE BALANÇA DIGITAL EM ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS PRÉ PESADO NO MUNICÍPIO DE JAPERI."

Apresentado em 18 de abril de 2017

Rejeitado em _____ de _____ de _____

Aprovado em 20 de junho de 2017

Extraído o autógrafo em 27 de junho de 2017

Subiu a Sanção sob protocolo em 27 de junho de 2017, pelo ofício n.º 056/2017

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI Nº /2017.
“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EMPREGO DE
BALANÇA DIGITAL EM ESTABELECIMENTO QUE
COMERCIALIZAM PRODUTOS PRÉ PESADO NO MUNICÍPIO DE
JAPERI.”**

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que acondicionam e comercializam produtos pré-pesados ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores balanças digitais para conferência dos pesos apresentados nas embalagens.

Parágrafo Único: Entende-se como pré-pesado todo produto embalado, pesado e colocado em condições de comercialização, sem a presença do consumidor.

Art. 2º - As balanças deverão ser instaladas em local visível, de fácil acesso, próximo a cada gôndola ou prateleira que armazene produto pré-pesado.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa, nos termos da Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 27 de Junho de 2017.


**WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 17 / 04 / 2017

Nº 009 LIVº 01 FLº 02

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EMPREGO DE BALANÇA DIGITAL EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS PRÉ-PESADOS NO MUNICÍPIO DE JAPERI.

Autor(es): Vereador Helder Pedro Barros

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

RESOLVE:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que acondicionam e comercializam produtos pré-pesados ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores balanças digitais para conferência dos pesos apresentados nas embalagens.

Parágrafo Único: Entende-se como pré-pesado todo produto embalado, pesado e colocado em condições de comercialização, sem a presença do consumidor.

Art. 2º - As balanças deverão ser instaladas em local visível, de fácil acesso, próximo a cada gôndola ou prateleira que armazene produto pré-pesado.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa, nos termos da Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Helder Pedro Barros
Helder Pedro Barros

Vereador

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 18 / 04 / 17
Thomaz A. P. Bernardes

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 13 / 06 / 17
Thomaz A. P. Bernardes

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 20 / 06 / 17
Aprovado Thomaz

Aprovado

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo proteger o consumidor, assegurando-lhe acesso a informações adequadas sobre produtos pré-pesados e colocados em condições de comercialização, sem a sua presença, mediante a disponibilização de balança digital para checagem e confirmação do peso indicado nas embalagens.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EMPREGO DE BALANÇA DIGITAL EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS PRÉ-PESADOS NO MUNICÍPIO DE JAPERI.

Autor(es): Vereador Helder Pedro Barros

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

RESOLVE:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que acondicionam e comercializam produtos pré-pesados ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores balanças digitais para conferência dos pesos apresentados nas embalagens.

Parágrafo Único: Entende-se como pré-pesado todo produto embalado, pesado e colocado em condições de comercialização, sem a presença do consumidor.

Art. 2º - As balanças deverão ser instaladas em local visível, de fácil acesso, próximo a cada gôndola ou prateleira que armazene produto pré-pesado.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa, nos termos da Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Helder Pedro Barros

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo proteger o consumidor, assegurando-lhe acesso a informações adequadas sobre produtos pré-pesados e colocados em condições de comercialização, sem a sua presença, mediante a disponibilização de balança digital para checagem e confirmação do peso indicado nas embalagens.



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI 009/2017

Relatório:

Cuida o presente projeto de obrigatoriedade do emprego de balança digital em estabelecimentos que comercializam produtos pré pesado no Município de Japeri.

É o breve Relatório

Parecer - Fundamentação

Parecer da Procuradoria Jurídica opinando favoravelmente à evolução a plenário para discussão e aprovação levando em consideração a legalidade do projeto de lei apresentado pelo Nobre Vereador Helder Barros no tocante à obrigatoriedade do emprego de balança digital em estabelecimentos que comercializam produtos pré pesados no Município de Japeri.

É certo que a aplicação da Lei obedecerá aos critérios administrativos adotados pela administração pública municipal de Japeri e assim ordenando todos os critérios e normas para implantação progressiva do dispositivo legal.

Em análise à matéria submetida às Comissões em conjunto, adotamos o Parecer Jurídico na íntegra que a este fica fazendo parte, opinando por sua evolução a plenário com aprovação, favorável constituindo-se num elemento de controle respeitadas as regras, inclusive de fiscalização concorrente.

É o parecer que submetemos ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores.

Japeri, Plenário Francisco Costa Filho, 13 de Junho de 2017.

<i>Helder Barros</i>	<i>A. =</i>
<i>João Carlos Silva dos Santos</i>	
<i>Francisco Costa Filho</i>	
<i>W. A. P.</i>	